Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.026 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A -

NUCLEP

Adv.(a/s) :Carlos Eduardo Silva de Almeida
Agdo.(a/s) :Wagner Alexandre Garcia Campos
Adv.(a/s) :Carlos Eduardo Rezende da Silva
Agdo.(a/s) :Terevig Vigilância e Segurança Ltda

ADV.(A/S) :JULIO CESAR FERNANDES BORGES
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

*Ementa*: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão ora recorrida. Nesses casos é inadmissível o recurso, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

#### MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.026 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A -

**NUCLEP** 

ADV.(A/S) :CARLOS EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) :WAGNER ALEXANDRE GARCIA CAMPOS
ADV.(A/S) :CARLOS EDUARDO REZENDE DA SILVA
AGDO.(A/S) :TEREVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADV.(A/S) :JULIO CESAR FERNANDES BORGES
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

# **RELATÓRIO:**

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento a reclamação, nos seguintes termos:

"Ementa: RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

- 1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa in eligendo ou in vigilando). 2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16 ou à Súmula Vinculante 10. 3. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público. 4. Negado seguimento.
- 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra acórdão do TST. Transcrevo trecho pertinente do julgado:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

#### **RCL 18026 AGR / RJ**

'RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO TOMADOR DE SERVIÇO.

(...)

Diga-se, inicialmente, que o Tribunal Regional manteve sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Desse modo, tem-se que a hipótese não é de vínculo de emprego entre o reclamante e a 2.ª reclamada, não havendo de ser falar em violação do art. 37, II, § 2.º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte, ou mesmo antinomia jurídica entre as Súmulas 331 e 363, ambas desta Corte, e violação do art. 37, II, § 2.º, da Constituição Federal, como articulado nas razões de recurso de revista da recorrente.

Com efeito, o acórdão do Tribunal Regional registra a conduta culposa da 2.ª reclamada na modalidade *in vigilando*, visto que evidencia: 'não se desincumbindo a ré de comprovar a adoção de medidas fiscalizadoras durante a instrução processual'".

Ressalte-se, por oportuno, que a Corte a quo considerou que a NUCLEP (ora recorrente) não pode juntar documentos comprobatórios na fase recursal, nos termos da Súmula 8 do TST, visto que 'a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior a sentença'.

Assim, não cabe comprovação da fiscalização do contrato administrativo em questão pela 2.ª reclamada na fase recursal, como suscita a recorrente.

Diante disso, e tendo em vista o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço como empregadora, deve ser imposta à contratante a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

#### RCL 18026 AGR / RJ

responsabilidade subsidiária pelos títulos reconhecidos em juízo. Esse é o entendimento constante na nova redação da Súmula 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho'.

2. Em síntese, sustenta a parte reclamante que teriam sido afrontadas: (i) a decisão proferida por esta Corte na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, que declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ("A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis"); e (ii) a Súmula Vinculante 10, por ter afastado a aplicação do referido dispositivo sem observância da reserva de plenário (CRFB/1988, art. 97).

#### 3. É o relatório. Decido.

- 4. Dispenso as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).
- 5. Não assiste razão à parte reclamante. Para melhor compreensão da controvérsia, veja-se a ementa da ADC 16:

'RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

### RCL 18026 AGR / RJ

Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995'.

6. Como se vê, o Tribunal, de fato, declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nesse mesmo julgamento, porém, o Min. Cezar Peluso (relator) esclareceu que o dispositivo veda a transferência automática dos encargos trabalhistas ao contratante, mas "isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade." A mesma linha foi observada em diversas reclamações ajuizadas sobre o tema:

'Embargos de declaração na reclamação. Conversão em agravo regimental. Responsabilidade Subsidiária. [...] 2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 3. As entidades públicas contratantes devem fiscalizar cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. [...] 4. A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fáticoprobatória'. (Rcl 14.151 ED/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

'RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

#### RCL 18026 AGR / RJ

JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA 'IN VIGILANDO', 'IN ELIGENDO' OU 'IN OMITTENDO' - DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS **EMPRESAS** CONTRATADAS, DAS **OBRIGACÕES** TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA **VINCULANTE** Νº 10/STF INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE IUÍZO **OSTENSIVO DISFARÇADO** OU DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO'. (Rcl 12.580 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

- 7. No dos decisão caso autos, a reclamada explicitamente assentou a responsabilidade subsidiária do ente público por culpa in vigilando. A conclusão foi alcançada a partir da omissão da reclamante em produzir prova, no momento processual oportuno, da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte de sua contratada. A única forma de superar a conclusão do julgado seria pela reabertura do debate fático-probatório relativo à configuração efetiva da culpa ou da omissão da Administração, o que é inviável em reclamação (Rcl 3.963 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 4.057, Rel. Min. Ayres Britto).
- 8. Ainda na linha dos precedentes acima, é igualmente improcedente a alegação de ofensa à Súmula Vinculante 10. Afinal, o órgão reclamado não formulou um juízo de inconstitucionalidade, ostensivo ou oculto. Em vez disso, analisou o conjunto fático-probatório e concluiu pela caracterização de uma omissão do Poder Público.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

### RCL 18026 AGR / RJ

- 9. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** à reclamação, prejudicada a análise do pedido liminar. ".
- 2. A parte agravante transcreve, no recurso, as teses da petição inicial, no sentido da existência de afronta ao julgado da ADC 16.
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.026 RIO DE JANEIRO

#### **VOTO:**

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte reclamante não atacou os fundamentos da decisão agravada.
- 2. Com efeito, a decisão pela qual neguei seguimento à reclamação está fundamentada na afirmação de que, não obstante a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, declarada na ADC 16, é cabível a responsabilização do ente público por verbas trabalhistas devidas por seus contratados, desde que comprovado que o inadimplemento decorreu de sua culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Nesta linha, demonstrou-se que a decisão atacada está pautada na existência de culpa do ente público. Tais fundamentos não foram enfrentados pelo agravo, que se limitou a reiterar as teses da petição inicial da reclamação, cujas razões foram expressamente refutadas pela decisão recorrida.
- 3. Nos termos dos art. 317, § 1º, do RI/STF, cabe à parte agravante impugnar os fundamentos da decisão que pretender reformar. Nesta linha, confira-se a Rcl 12.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados os fundamentos da decisão agravada. Precedentes."

4. No mesmo sentido: Rcl 8.974-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 2.703-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 5.684-AgR, Rel.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

### RCL 18026 AGR / RJ

Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 9.344-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

- 5. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de negar provimento ao agravo regimental.
  - 6. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.026

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A - NUCLEP

ADV.(A/S): CARLOS EDUARDO SILVA DE ALMEIDA AGDO.(A/S): WAGNER ALEXANDRE GARCIA CAMPOS ADV.(A/S): CARLOS EDUARDO REZENDE DA SILVA

AGDO.(A/S) : TEREVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADV.(A/S): JULIO CESAR FERNANDES BORGES INTDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos do voto do Relator. Unânime. Não participou, termos justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma